



PARECER SEI Nº 1/2026/MPS

Processo SEI nº 10133.001849/2025-13

REFERÊNCIA: Processo 35014.101475/2024-23 (Ofício SEI Nº 79/2025/DIRBEN-INSS)

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ASSUNTO: Parcelamento de Valores de Fluxo de Compensação Previdenciária

**- I -
Relatório**

1. Este processo teve início em 2024, após a emissão da Nota nº 4/2024/DCOMP/CGRD/DIRBEN-INSS pela Divisão de Compensação Previdenciária da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundamentando o início dos procedimentos de cobrança dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS a título de compensação previdenciária (compensação financeira a que se refere o art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal).

2. A referida Nota informa que ainda não foi implementada, no novo Sistema Comprev, a funcionalidade que permita a emissão de ofício de cobrança para a hipótese de inadimplência dos regimes de origem, relativa à compensação financeira devida ao RGPS. Ela acrescenta que não havia o devido acompanhamento das GPS quitadas até setembro de 2022, o que só viria a ocorrer a partir da substituição dessa guia de recolhimento pela GRU, a partir de outubro de 2022. Com base em planilhas elaboradas pela Coordenação de Contabilidade (CCONT), da Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) do INSS, a atividade de cobrança das falhas de registro de pagamento passou a ser feita mediante a expedição de ofício aos entes inadimplentes, solicitando a comprovação dos pagamentos ou a quitação dos débitos.

3. Como exemplo desse controle de pagamento pelo INSS, efetuado à margem do Sistema Comprev, ante a ausência da respectiva funcionalidade, encontra-se nos autos o Ofício 208/2024/DCOMP/CGRD/DIRBEN-INSS, encaminhado ao Município de Barracão - RS. Nele figura a planilha elaborada pela CCONT/CGOFC do INSS, com a indicação de valores de compensação financeira devidos ao INSS nas competências de janeiro de 2019 a setembro de 2022, identificados como "fluxo".

4. Após o recebimento do aludido Ofício, o Município de Barracão cogitou de parcelar a dívida e questionou a Divisão de Compensação Previdenciária do INSS acerca das providências necessárias para tanto. Contudo, esse órgão manifestou-se no sentido da ausência de previsão legal para o parcelamento do fluxo de compensação previdenciária, asseverando que o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, refere-se apenas aos valores de estoque, vindo a solicitar a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS).

5. Por meio da Cota n. 01423/2024/ENC.COBRANÇA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, a Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Cobrança e Recuperação de Créditos da PFE/INSS considerou inviável o referido parcelamento em face de limitação temporal, tendo em vista as disposições da Emenda Constitucional nº 113, de 8.12.2021, no que concerne aos parcelamentos autorizados pelos arts. 115 a 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Posteriormente, reanalisando o tema, aquele órgão houve por bem encaminhar os autos para a manifestação da Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS da PFE/INSS (Cota n. 02205/2024).

6. Por sua vez, a Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS da PFE/INSS aduziu a inaplicabilidade dos arts. 115 a 117 do ADCT e a inexistência de previsão legal de parcelamento dos valores devidos a título de fluxo de compensação previdenciária, em seu Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, opinando conforme a transcrição a seguir e sugerindo o encaminhamento da consulta para a manifestação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC (grifos no original):

Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

Ante o exposto, com base na fundamentação constantes dos itens 11/13, 18/25 e 28 acima, opino que:

1) por se referirem a débitos tributários, isto é, débitos de contribuições previdenciárias devidas pelas municipalidades ao RGPS, cuja arrecadação se encontra na competência da União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, são inaplicáveis os arts. 115 a 117 do ADCT à situação jurídica exposta pelo consulente (este sim relativo ao que cada regime deve aos demais como compensação financeira);

2) por concordar com o entendimento do INSS constante do Despacho 15637837 e do Despacho Procedimento de cobrança - consulta parcelamento (15833493) no sentido de que inexistente previsão legal de parcelamento dos valores devidos a título de fluxo de compensação previdenciária e que o parcelamento previsto no artigo 9º do Decreto nº 10.188/2019 se refere aos valores de **estoque** e

3) pela possibilidade de dar continuidade ao processo de cobrança destes autos, tendo em vista que o art. 2º da PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS nº 17, de 25 de junho de 2024 **não cuidou da cobrança administrativa referente a dívidas decorrentes de compensação previdenciária** e que **não cabe a esta PFE/INSS tratar da suspensão dos processos de cobrança para os entes do Rio Grande do Sul**, sendo pertinente alertar para o risco jurídico de que, com a suspensão, possa haver prescrição das dívidas dos entes com o RGPS.

7. Em comunicação institucional da SRPC/MPS, datada de 10.11.2025, a Divisão de Compensação Previdenciária do INSS foi informada que esta Secretaria não teria localizado em seus registros o Ofício SEI nº 79/2025 da DIRBEN-INSS, nem a mensagem respectiva de 15.1.2025, acerca da presente consulta, e por essa razão a SRPC solicitou o seu reencaminhamento para fins de análise. Com o recebimento da documentação, em 11.11.2025, o processo foi aberto nesta Secretaria.

8. É o breve Relatório.

- II - Análise do DRPPS

9. Toda a questão se resume em saber se há previsão legal de parcelamento dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelos regimes previdenciários de origem, a título de fluxo de compensação previdenciária (compensação financeira a que se refere o art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal).

10. Concordamos com a opinião da Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS da PFE/INSS, constante de seu Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, no sentido da inaplicabilidade dos arts. 115 a 117 do ADCT ao caso que apreciamos. Esses dispositivos versam sobre o

parcelamento: (a) de contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos entes federativos subnacionais, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social; e (b) dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social.

11. Assim sendo, os parcelamentos dos arts. 115 a 117 do ADCT alcançam obrigações de natureza tributária (contribuições previdenciárias) ou, quando de natureza financeira (demais débitos), as obrigações dizem respeito a contribuições suplementares referentes a plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes mensais preestabelecidos, para fins de equacionamento de *deficit* atuarial apurado mediante avaliação atuarial, sendo o ente federativo responsável legalmente pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio. Observe-se que a natureza dessas obrigações não se altera com a nova redação conferida a essas normas pela Emenda Constitucional - EC nº 136, de 9.9.2025.

12. A compensação financeira do art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, não possui natureza tributária, e a sua operacionalização se realiza entre dois regimes previdenciários distintos: o regime de origem e o regime instituidor do benefício, o que afasta a aplicação dos aludidos parcelamentos do ADCT, haja vista que não se trata de contribuições previdenciárias do ente federativo com o respectivo regime próprio, nem de débitos de contribuições previdenciárias do Município com o RGPS, e a compensação financeira não se refere igualmente à cobertura de insuficiência financeira do RPPS do respectivo ente federativo.

13. No entanto, examinando o Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, discordamos da manifestação conclusiva da Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS quanto ao ponto em que assevera a inexistência de previsão legal de parcelamento dos valores devidos a título de fluxo de compensação previdenciária, aduzindo que o parcelamento previsto no artigo 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, seria referente aos valores de estoque.

14. As expressões classificatórias: estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal não constam da redação originária da Lei nº 9.796, de 5.5.1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição. Essas expressões também estão ausentes da primeira regulamentação desta Lei, advinda da edição do Decreto nº 3.112, de 6.7.1999. Elas foram criadas em atos infralegais, como portarias ministeriais, visando a operacionalidade do pagamento de valores oriundos da compensação financeira, ou seja, possuem caráter instrumental. Veja-se, por exemplo, a Portaria Conjunta nº 1, de 21.3.2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Receita Federal do Brasil e do INSS, em que são utilizadas as expressões "estoque" e "fluxo", com a função de simplesmente separar a compensação financeira referente a benefícios concedidos a partir da Constituição Federal e em manutenção na data da Lei regulamentadora, ou seja, de 5.10.1988 a 5.5.1999, como sendo estoque, da compensação financeira relativa aos benefícios concedidos a partir de 6.5.1999, a que se denominou fluxo:

Portaria Conjunta nº 1, de 21 de março de 2013

Dispõe sobre o pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º O pagamento dos valores decorrentes da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, serão processadas as compensações financeiras relativas aos benefícios concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, em manutenção em 5 de maio de 1999 (estoque), e aquelas relativas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999 (fluxo).

§ 2º O pagamento dos valores decorrentes de compensação financeira somente será realizado

para os entes instituidores devedores de contribuições previdenciárias, depois de efetuada a compensação dos valores de estoque e de fluxo com os respectivos débitos exigíveis perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

15. Somente com a edição da Lei nº 13.846, em 18.6.2019, que conferiu nova redação ao art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, o legislador valeu-se do termo "estoque" no primeiro parágrafo acrescentado a este artigo, referindo-se a "período de estoque", porém sem indicar expressamente o seu significado.

16. Esse contexto nos leva a pensar que, em termos legais, a previsão de parcelamento dos valores de compensação financeira em atraso decorre unicamente da combinação da disposição do art. 5º, parágrafo único, com a do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.796, de 1999, e, mais recentemente, com a do aludido art. 8º-A, § 1º, da mesma Lei, assim redigidos:

Lei nº 9.796, de 1999

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

....

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...).

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000](#)) ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#)) (...).

17. Note-se que a norma de parcelamento, resultante da interpretação combinada dos dispositivos supracitados, refere-se a valores de compensação financeira em atraso cujo desembolso imediato venha a ser inviável financeiramente para o regime de origem. Em verdade, os benefícios alcançados por essa norma estão delimitados no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.796, de 1999, quando se reporta aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5.10.1988, que estavam em manutenção em 5.5.1999, o que significa que o parcelamento somente pode abranger benefícios concedidos nesse período, mas isto não implica dizer que apenas podem ser parcelados os valores de compensação financeira apurados de 5.10.1988 a 5.5.1999.

18. O art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, não parece fixar um termo final para as competências

mensais a serem incluídas no parcelamento, haja vista que o cálculo da compensação financeira em atraso considera o número de meses "em que o benefício foi pago até então", o que, a depender da data de apresentação dos dados ao regime de origem, pode logicamente se estender a valores devidos em competências posteriores à data de 5.5.1999. Com efeito, a compensação financeira é devida enquanto os benefícios de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, permanecerem ativos (observada a prescrição aplicável ao caso), e a alusão a compensação financeira em atraso não implica limitação temporal aos valores apurados até a data de 5.5.1999.

19. Observe-se ainda que o prazo máximo para a apresentação dos dados ao regime de origem, inicialmente fixado em 18 meses, pelo art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, chegou a completar 16 anos em prorrogações que se sucederam no tempo, com a alteração desse artigo e do art. 12 da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, onde a matéria passou a ser disciplinada, até a atual redação deste último dispositivo, dada pela Lei nº 13.135, de 17.6.2015, que não estipulou prazo para apresentação dos dados referentes aos benefícios em manutenção na data de 5.5.1999, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

20. É certo que o legislador referiu-se a "período de estoque" com a edição da Lei nº 13.846, de 2019, no primeiro parágrafo acrescentado ao art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999. Contudo, ainda que se restrinja essa expressão aos benefícios concedidos a partir de 5.10.1988 e em manutenção em 5.5.1999, observe-se que o aludido dispositivo admite em regra o parcelamento de valores de compensação financeira entre os RPPS na forma a ser estabelecida em regulamento, cujas disposições específicas poderão até compreender o período de estoque e as condições para seu pagamento, ou seja, a regulamentação pode abarcar esse período (daí a fórmula: "inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento"), mas não se atém a ele.

21. Por outro lado, cumpre observar que os parâmetros definidos no § 5º do art. 6º da Lei nº 9.796, de 1999, para a efetivação de pagamentos do RGPS aos regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, embora se refiram ao período de 5.10.1988 a 5.5.1999, a nosso ver não implicam uma limitação temporal aos valores de compensação financeira apurados até a específica data de 5.5.1999, mas indicam somente os benefícios que são abrangidos por essa norma. A propósito, os parâmetros previstos no aludido dispositivo são aplicáveis à situação do RGPS como regime de origem devedor, enquanto a presente consulta refere-se ao RGPS como regime instituidor, credor de compensação financeira.

22. Com a edição do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, as expressões classificatórias: estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal vieram a ser definidas nesse novo regulamento da Lei nº 9.796, de 1999, bem como, ao que nos parece, definiu-se o termo final para as competências de compensação financeira em atraso que poderão ser incluídas no parcelamento a que se refere esta Lei.

23. Contrariamente ao que fora exposto no Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, entendemos que a previsão do art. 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, não afasta em todo caso a hipótese de parcelamento do fluxo da compensação financeira (mas apenas a do fluxo mensal, como será explicado adiante). Isso porque o art. 9º desse regulamento reporta-se aos "valores apurados nos termos do art. 8º", e apesar de o *caput* do art. 8º referir-se apenas aos benefícios concedidos no período de estoque, o seu parágrafo único dispõe sobre o cálculo da compensação financeira em atraso "até a data de deferimento do requerimento de compensação". Confirmam-se os respectivos textos

Decreto nº 10.188, de 20.12.2019

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o **caput** será calculada pela multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos

mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.
(...).

24. Assim sendo, e de acordo com o escopo das definições das expressões classificatórias: estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal, presentes nos incisos V a VIII do art. 4º do Decreto nº 10.188, de 2019, parece-nos que o marco temporal da expressão "até a data de deferimento do requerimento de compensação", de que trata expressamente o parágrafo único do art. 8º desse Decreto, acaba por possibilitar a inclusão dos valores de compensação financeira apurados após o período de estoque, a que se pode atribuir razoavelmente a condição de fluxo acumulado, levando em conta o caráter instrumental desta última expressão do regulamento, mas isto certamente afastará o parcelamento do fluxo mensal de compensação financeira, porque a sua apuração tem início a partir da competência de concessão da compensação, isto é, do deferimento do requerimento pelo regime de origem. Vejamos as definições a que nos referimos:

Decreto nº 10.188, de 20.12.2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

.....
V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;
VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto;
VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação, observado o prazo prescricional; e
VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.

25. Deste modo, em síntese, na hipótese a que refere o presente processo, em que o RGPS é o regime instituidor de benefícios concedidos a partir da Constituição Federal e em manutenção na data da Lei regulamentadora, isto é, de 5.10.1988 a 5.5.1999, as disposições do art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.796, de 1999, da Lei nº 9.796, de 1999, e as do regulamento (arts. 8 e 9º do Decreto nº 10.188, de 2019), permitem o parcelamento:

- a) dos valores de compensação financeira em atraso do estoque RGPS, relativos aos benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999; e
- b) dos valores de compensação financeira em atraso apurados após o período de estoque RGPS a que se refere a alínea "a" (porquanto, relativos aos mesmos benefícios de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999), enquanto esses benefícios permanecerem ativos, e "até a data de deferimento do requerimento de compensação" pelo regime de origem, valores para os quais pode-se atribuir razoavelmente a condição de fluxo acumulado, haja vista o caráter instrumental desta última expressão regulatória, mas isto implica a exclusão do parcelamento do fluxo mensal de compensação financeira, porquanto a sua apuração tem início a partir da competência de concessão da compensação, isto é, do deferimento do requerimento pelo regime de origem.

26. Por fim, embora não seja a questão de que trata este processo, a fundamentação de nossa manifestação também nos leva à conclusão de que a expressão classificatória de "estoque RPPS", constante do art. 4º, VI, do Decreto nº 10.188, de 2019, c/c os arts. 8 e 9º desse Decreto, e em face do que prescreve o § 1º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 2019, autoriza o parcelamento dos valores da compensação financeira em atraso não apenas relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca entre os RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999, mas também para os benefícios concedidos no

período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste regulamento, inclusive permite que o parcelamento da compensação financeira em atraso desses benefícios (estoque RPPS) alcance os valores apurados até a data de deferimento do requerimento de compensação.

- III - Conclusão

27. Ante todo o exposto, concordamos com a opinião da Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS da PFE/INSS, constante de seu Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, no sentido da inaplicabilidade dos parcelamentos previstos nos arts. 115 a 117 do ADCT em relação aos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelos regimes previdenciários de origem, a título de fluxo de compensação previdenciária (compensação financeira a que se refere o art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal).

28. A compensação financeira do art. 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, não possui natureza tributária, e a sua operacionalização se realiza entre dois regimes previdenciários distintos: o regime de origem e o regime instituidor do benefício, o que afasta a aplicação dos aludidos parcelamentos do ADCT, haja vista que não se trata de contribuições previdenciárias do ente federativo com o respectivo regime próprio, nem de débitos de contribuições previdenciárias do Município com o RGPS, e a compensação financeira não se refere igualmente à cobertura de insuficiência financeira do RPPS do respectivo ente federativo.

29. No entanto, examinando o Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, discordamos da manifestação conclusiva da Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS quanto ao ponto em que assevera a inexistência de previsão legal de parcelamento dos valores devidos a título de fluxo de compensação previdenciária, aduzindo que o parcelamento previsto no artigo 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, seria referente aos valores de estoque.

30. Contrariamente ao que fora exposto no Parecer nº 26/2024/CCBEN-RGPS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, entendemos que a previsão do art. 9º do Decreto nº 10.188, de 2019, não afasta em todo caso a hipótese de parcelamento do fluxo da compensação financeira (mas apenas a do fluxo mensal, como será explicado adiante). Isso porque o art. 9º desse regulamento reporta-se aos "valores apurados nos termos do art. 8º", e apesar de o *caput* do art. 8º referir-se apenas aos benefícios concedidos no período de estoque, o seu parágrafo único dispõe sobre o cálculo da compensação financeira em atraso "até a data de deferimento do requerimento de compensação".

31. Assim sendo, e de acordo com o escopo das definições das expressões classificatórias: estoque, fluxo acumulado e fluxo mensal, presentes nos incisos V a VIII do art. 4º do Decreto nº 10.188, de 2019, parece-nos que o marco temporal da expressão "até a data de deferimento do requerimento de compensação", de que trata expressamente o parágrafo único do art. 8º desse Decreto, acaba por possibilitar a inclusão dos valores de compensação financeira apurados após o período de estoque, a que se pode atribuir razoavelmente a condição de fluxo acumulado, levando em conta o caráter instrumental desta última expressão do regulamento, mas isto certamente afastará o parcelamento do fluxo mensal de compensação financeira, porque a sua apuração tem início a partir da competência de concessão da compensação, isto é, do deferimento do requerimento pelo regime de origem.

32. Deste modo, em síntese, na hipótese a que refere o presente processo, em que o RGPS é o regime instituidor de benefícios concedidos a partir da Constituição Federal e em manutenção na data da Lei regulamentadora, isto é, de 5.10.1988 a 5.5.1999, as disposições do art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.796, de 1999, da Lei nº 9.796, de 1999, e as do regulamento (arts. 8 e 9º do Decreto nº 10.188, de 2019), permitem o parcelamento:

- a) dos valores de compensação financeira em atraso do estoque RGPS, relativos aos benefícios concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999; e

b) dos valores de compensação financeira em atraso apurados após o período de estoque RGPS a que se refere a alínea "a" (porquanto, relativos aos mesmos benefícios de que trata o art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999), enquanto esses benefícios permanecerem ativos, e "até a data de deferimento do requerimento de compensação" pelo regime de origem, valores para os quais pode-se atribuir razoavelmente a condição de fluxo acumulado, haja vista o caráter instrumental desta última expressão regulatória, mas isto implica a exclusão do parcelamento do fluxo mensal de compensação financeira, porquanto a sua apuração tem início a partir da competência de concessão da compensação, isto é, do deferimento do requerimento pelo regime de origem.

33. Por fim, embora não seja a questão de que trata este processo, a fundamentação de nossa manifestação também nos leva à conclusão de que a expressão classificatória de "estoque RPPS", constante do art. 4º, VI, do Decreto nº 10.188, de 2019, c/c os arts. 8 e 9º desse Decreto, e em face do que prescreve o § 1º do art. 8º-A da Lei nº 9.796, de 1999, acrescentado pela Lei nº 13.846, de 2019, autoriza o parcelamento dos valores da compensação financeira em atraso não apenas relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca entre os RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999, mas também para os benefícios concedidos no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste regulamento, inclusive permite que o parcelamento da compensação financeira em atraso desses benefícios (estoque RPPS) alcance os valores apurados até a data de deferimento do requerimento de compensação.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral e Diretora Substituta.

Brasília - DF, 8 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA

Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Diretora do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - Substituta

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1/2026/MPS.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Coordenação de Consultoria em Benefícios do RGPS da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em atenção ao Ofício SEI Nº 79/2025/DIRBEN-INSS.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ EDUARDO GOMES DA SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Diretor(a) Substituto(a)**, em 09/01/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 09/01/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **luiz eduardo gomes da silva, Secretário(a) Substituto(a)**, em 09/01/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56740426** e o código CRC **59EE99F2**.